

Informações fundamentais  
para o exercício da profissão do

# Assistente Social

2ª Edição - Revista e atualizada



Conselho Regional  
de Serviço Social  
- 7ª Região / RJ  
Gestão "*Lutar quando  
é fácil ceder*"  
- 2005 a 2008



Gestão “*Lutar quando é fácil ceder*” - 2005 a 2008  
*Sede - Rio de Janeiro*

#### EFETIVOS

**Presidente:** Andreia Pequeno

**Vice-presidente:** Marlise Vinagre

**1º Secretário:** Renato Veloso

**2º Secretária:** Roseli da Fonseca Rocha

**1ª Tesoureira:** Tânia Elisabete Gonçalves

**2ª Tesoureira:** Solange da Silva Moreira

#### SUPLENTES

Fátima da Silva Grave, Orly Lopes Santos, Martha Fortuna Pereira Bastos, Andréa Gonzaga de Oliveira e Lucía da Silva Soares

#### CONSELHO FISCAL

**Presidente:** Rosely Reis Lorenzato

**1º Vogal:** Newvone Ferreira da Costa

#### EQUIPE DE RECURSOS HUMANOS

**Agentes fiscais:** Angela Maria Corrêa Moreira Lima, Elias Azevedo da Silva, Maria de Fátima Valentim Pessanha e Nízia Maria Vieira dos Santos

**Assessoria de comunicação:** Maria Cecília Lira Contente

**Assessoria jurídica:** Carlos Alexandre Fiaux Ramos e Mônica Arkader

**Assessoria política:** Jefferson Lee de Souza Ruiz

**Suporte administrativo:** Edilson Moreira dos Santos, Elzira Marques de Oliveira, Giane Carneiro de Souza, José Guilherme Teixeira Marques, Marco Antônio de Almeida, Rosângela Costa Maia, Simone Moreira dos Santos

**Auxiliar de Serviços Gerais:** Amália de Fátima de Oliveira Medeiros

Gestão “XXXXXX” - 2005 a 2008

*Seccional Norte e Nordeste Fluminense*

**Coordenador:** Thais Tavares Bernardo

**Tesoureira:** Júnia de Souza Elias

**Secretária:** Gisele Pereira Luiz

**Suplentes:** Janaina Alves Monteiro, Leonardo Marques Pessanha e Marco Antonio Pedro Vieira

Gestão “*O Serviço Social e o pluralismo societário*”  
- 2005 a 2008 - *Seccional Sul Fluminense*

**Delegada:** Valéria Martins Barbosa

**Tesoureira:** Carolina G. F. Igreja

**Secretária:** Luiza Carla Cassemiro

**Suplente:** Amanda Pereira da Cruz

# Informações fundamentais para o exercício da profissão do **Assistente Social**

2ª Edição - Revista e atualizada



Conselho Regional  
de Serviço Social / RJ

**Informações fundamentais para o exercício da profissão do Assistente Social** é uma publicação do Cress7 - Conselho Regional de Serviço Social - 7ª Região/RJ

Coordenação geral: Andreia Pequeno - Equipe de elaboração: XXXXXXXXXXXXX  
Equipe de revisão: XXXXXXXXXXXXXXXX - Ilustrações e design gráfico: Carlos D  
Tiragem: XXXXXXXXXXXXXXXX



Liberdade

# SUMÁRIO

- 1 Apresentação
- 2 Serviço Social
- 3 Órgãos representativos
- 4 Estrutura organizacional
- 5 Documentos de Identidade Profissional
- 6 Registro profissional
- 7 Inscrição de Pessoa Jurídica
- 8 Inscrição secundária
- 9 Transferência
- 10 Interrupção do exercício profissional
- 11 Cancelamento do registro no CRESS
- 12 Aposentadoria
- 13 Pagamento da anuidade
- 14 Isenção do pagamento da anuidade aos 60 anos
- 15 Política Nacional de Fiscalização
- 16 Denúncias sobre irregularidades éticas
- 17 Desagravo Público
- 18 Lacração do material técnico

## ANEXOS

- 19 **Lei Federal 8662/93:** Dispõe sobre a profissão de assistente social e dá outras providências.
- 20 **Resolução CFESS N° 273/93:** Institui o Código de Ética do Assistente Social - 1993.
- 21 **Resolução CFESS N° 383/99:** Caracteriza o assistente social como profissional da saúde.
- 22 **Resolução CFESS N° 418/2001:** Tabela Referencial de Honorários.
- 23 **Resolução CFESS N° 489/06:** Estabelece normas vedando condutas discriminatórias ou preconceituosas, por orientação e expressão sexual por pessoas do mesmo sexo, no exercício profissional do assistente social, regulamentando princípio inscrito no Código de Ética Profissional.
- 24 **Resolução CFESS N° 493/2006:** Dispõe sobre as condições éticas e técnicas do exercício profissional do assistente social
- 25 **Questões recorrentes**

## ***Prezado assistente social,***

Chega às suas mãos a nova edição da cartilha “Informações fundamentais para o exercício profissional do assistente social”. Lançada pelo CRESS-RJ na gestão 2002/2005, ela teve suas informações atualizadas e foi acrescida do texto de documentos fundamentais para o Serviço Social. Referimo-nos à Lei de Regulamentação da Profissão (nº 8662/93), ao Código de Ética do Assistente Social (1993) e resoluções do Conselho Federal de Serviço Social que regulamentam aspectos de nosso exercício profissional.

Como todos sabemos, as primeiras escolas de Serviço Social surgiram no Brasil no final da década de 1930, quando se desencadeou no país o processo de industrialização e urbanização. Nas décadas de 1940 e 1950 houve um reconhecimento da importância da profissão, que foi regulamentada em 1957 com a lei 3252 (comemoramos, portanto, em 2007, 50 anos de regulamentação profissional no Brasil!).

Acompanhando as transformações da sociedade brasileira, a profissão passou por várias mudanças e necessitou de nova regulamentação, que expressasse os novos compromissos éticos e políticos assumidos pela categoria. Foi assim que teve origem a referida Lei 8662/93. No mesmo ano o Serviço Social instituiu um novo Código de Ética, que efetiva o acúmulo profissional obtido desde, especialmente, o Congresso da Virada e apresenta um projeto profissional contemporâneo, comprometido com a democracia e com o acesso universal aos direitos sociais, civis e políticos.

Nossa prática profissional também é orientada pelos princípios e direitos firmados na Constituição de 1988 e na legislação complementar referente às políticas sociais e aos direitos da população (como o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei Orgânica da Assistência Social, a Lei Orgânica da Saúde e outras).

A atual gestão do CRESS-RJ (cujo nome expressa o desafio que, certamente, temos a enfrentar ainda por alguns anos - Lutar quando é fácil ceder!) espera, com a reedição e ampliação desta cartilha contribuir para o cumprimento do papel central de nosso Conselho: orientar e fiscalizar o exercício profissional, favorecendo que ele se dê com a maior qualidade possível para a população e que responda às demandas historicamente postas ao Serviço Social.

Neste processo contamos, sempre, com sua presença e contribuição!

Diretoria do CRESS-RJ  
*Gestão 2005-2008*

O Serviço Social brasileiro é uma das poucas profissões da área das ciências humanas e sociais, senão a única, que, no contexto atual, tem um projeto profissional com uma dimensão política e ética muito explícita. “Batizado” recentemente de projeto ético-político, este diz respeito a conquistas obtidas pela profissão há pelo menos duas décadas.

Com uma direção social clara, anticapitalista e anticonservadora, o projeto ético-político do Serviço Social tem suas raízes no movimento de contestação ao conservadorismo profissional - o Movimento de Reconceitualização - que, eclodindo no continente latino-americano, na década de 60, chegou a durar apenas dez anos.

Todavia, a construção propriamente dita do projeto data da passagem dos anos 1970 para os 1980, no Brasil, quando, perante a crise da ditadura militar e a efervescência dos movimentos sociais, a busca de ruptura com o conservadorismo pôde se desenvolver com maior profundidade.

Mas não foi só a situação política da época que permitiu que a recusa do tradicionalismo profissional avançasse. A condição fundamental para a constituição do projeto ético-político foi o crescimento quantitativo e qualitativo da produção teórica do Serviço Social brasileiro, a conquista da sua “maturidade acadêmica” que sintonizada com as conquistas sociais que acompanharam a luta pela democracia no país nos anos 80, permitiu que a profissão desse um giro ético-político significativo em relação a seu passado.

No início dos anos 1990, encarnado nos principais instrumentos da ação e formação dos Assistentes Sociais - a Lei 8662/93, o Código de Ética de 1993 e as Diretrizes Curriculares da ABEPSS, aprovadas em 1996 -, o projeto ético-político do Serviço Social delinea um novo perfil profissional: um profissional crítico, comprometido ético e politicamente e com competência teórica e técnica capaz de, através de um processo contínuo de aprimoramento profissional, decifrar a realidade e propor ações na direção da construção de uma sociedade sem dominação/exploração de classe, etnia e gênero.

Visando realizar sua função precípua de fiscalização e contribuir para a construção efetiva deste perfil, o Conselho Regional de Serviço Social da 7a Região elaborou esta cartilha de orientação profissional com algumas informações básicas para o assistente social.

Aqui o profissional encontrará noções condensadas sobre o conjunto CFESS/CRESS, o registro profissional, a Política Nacional de Fiscalização, os procedimentos quanto a denúncias éticas, ao desagravo público e à lacração de material técnico. Tais informações, extraídas do conjunto de aparatos normativos-legais do Serviço Social possibilitam não somente que o assistente social mantenha suas obrigações profissionais com o Conselho, como também permitem que o mesmo contribua, por meio de instrumentos muito concretos, com a construção de uma intervenção profissional cotidiana crítica, criativa e de qualidade que, afirmando e alargando direitos possa fortalecer a luta pela transformação de um país historicamente marcado por profundas desigualdades.

MAVI RODRIGUES

*Vice-presidente do CRESS/RJ*

*Gestão 2002/2005*



¡NO VOY A DAR UN PASO  
HASTA QUE SE ACABEN  
LOS BARRIOS

¡NO VOY A DAR UN PASO  
HASTA QUE SE ACABEN  
LOS BARRIOS

¡NO VOY A DAR UN PASO  
HASTA QUE SE ACABEN  
LOS BARRIOS

PAZI

## SERVIÇO SOCIAL

É uma profissão de caráter sócio-político, crítico e interventivo, que se utiliza de instrumental científico multidisciplinar das Ciências Humanas e Sociais para análise e intervenção nas diversas refrações da “questão social”, isto é, no conjunto de desigualdades que se originam do antagonismo entre a socialização da produção e a apropriação privada dos frutos do trabalho. Inserido nas mais diversas áreas (saúde, previdência, educação, habitação, lazer, assistência social, justiça, etc) com papel de planejar, gerenciar, administrar, executar e assessorar políticas, programas e serviços sociais, o assistente social efetiva sua intervenção nas relações entre os homens no cotidiano da vida social, por meio de uma ação global de cunho sócio-educativo ou socializadora e de prestação de serviços.

A profissão de assistente social surgiu no Brasil na década de 1930. O curso superior de Serviço Social foi oficializado no país pela lei nº 1889 de 1953. Em 27 de agosto de 1957, a Lei 3252, juntamente com o Decreto 994 de 15 de maio de 1962, regulamentou a profissão. Em virtude das mudanças ocorridas na sociedade e no seio da categoria um novo aparato jurídico se fez necessário de forma a expressar os avanços da profissão. Hoje a profissão encontra-se regulamentada pela Lei 8662 de 07 de junho de 1993 que legitima o Conselho Federal de Serviço Social e Conselhos Regionais. E, fundamentalmente, define em seus artigos 4º e 5º, respectivamente, competência e atribuições privativas do assistente social.

Além da Lei, contamos também com o Código de Ética Profissional que veio se atualizando ao longo da trajetória profissional. Em 1993, após um rico debate com o conjunto da categoria em todo o país, foi aprovada a quinta versão do Código de Ética Profissional, instituída pela Resolução 273/93 do CFESS.

O Código representa a dimensão ética da profissão, tendo caráter normativo e jurídico, delinea parâmetros para o exercício profissional, define direitos e deveres dos assistentes sociais, buscando a legitimação social da profissão e a garantia da qualidade dos serviços prestados. Ele expressa a renovação e o amadurecimento teórico-político do Serviço Social e evidencia em seus princípios fundamentais o compromisso ético-político assumido pela categoria.

Todo assistente social deve ter o Código e utilizá-lo como norteador de sua intervenção profissional, dando-lhe vida no cotidiano da prática institucional.

## ÓRGÃOS REPRESENTATIVOS

▶ **Conselho Federal de Serviço Social (CFESS)** - é instituído por lei com a finalidade de orientar, disciplinar, normatizar e fiscalizar o exercício da profissão, atribuições de natureza pública. É, portanto, dotado de personalidade jurídica de direito público na forma de autarquia. Exerce, conseqüentemente, atribuições de natureza pública, ou seja, com finalidade social. Sua diretoria é composta por dezoito assistentes sociais de todo o Brasil, eleitos para um mandato de três anos, sem remuneração. Sendo permitida uma reeleição, com garantia de renovação de 2/3 de seus membros. Tem sede em Brasília.

▶ **Conselho Regional de Serviço Social (CRESS)** - autarquia com personalidade jurídica de direito público vinculado ao CFESS, com autonomia administrativa e financeira e jurisdição estadual. Tem como atribuições, dentre outras: organizar e manter o registro profissional dos assistentes sociais; fiscalizar e disciplinar o exercício da profissão de assistente social; zelar pela observância do Código de Ética Profissional, funcionando como Tribunal Regional de Ética Profissional e aplicar as sanções previstas no Código de Ética Profissional. O gerenciamento da entidade fica sob a direção de dezoito assistentes sociais com registro ativo no Estado, sendo nove efetivos e nove suplentes. Estes são eleitos pela categoria para um mandato de três anos, sem remuneração. Sendo permitida uma reeleição, com garantia de renovação de 2/3 de seus membros.

▶ **Seccionais** - desempenham atribuições executivas nas regiões de cada Estado. Sua diretoria é composta por seis assistentes sociais (três efetivos e três suplentes), devidamente habilitados, eleitos pela categoria, por um mandato de 3 anos, pelo qual não recebem remuneração. Sendo permitida a reeleição, com garantia de renovação de 2/3 de seus membros.

## ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

▶ **Assembléia Geral** - é a instância máxima de deliberação da categoria no seu Estado, tendo direito de voto todos os assistentes

sociais inscritos e em pleno gozo de seus direitos e deveres.

▶ **Conselho Pleno** - é a reunião mensal dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal.

▶ **Diretoria** - é composta por 12 assistentes sociais, sendo seis efetivos (presidente, vice-presidente, 1º secretário, 2º secretário, 1º tesoureiro e 2º tesoureiro) e seis suplentes. A Diretoria não recebe remuneração paga pelo CRESS e, geralmente, não possui licença do trabalho para exercer as atividades do Conselho.

▶ **Conselho Fiscal** - acompanha e fiscaliza a execução orçamentária do CRESS. Composto por três membros efetivos e três membros suplentes. Seus membros não recebem remuneração paga pelo CRESS e, geralmente, não possuem licença do trabalho para exercer as atividades do Conselho.

▶ **Comissões Permanentes** - são comissões previstas nas normatizações do conjunto CFESS/CRESS e devem ser instituídas em todos os Conselhos, sendo compostas por assistentes sociais da diretoria e da base. São elas: *Comissão de Inscrição e Combate à Inadimplência*, *Comissão Permanente de Ética*, *Comissão de Orientação e Fiscalização (COFI)*. A última é composta também por assistentes sociais que são empregados do Conselho, exercendo a função de agente fiscal.

▶ **Comissões Temáticas** - são comissões criadas para proporcionar à categoria o aprofundamento de temáticas relacionadas às políticas públicas e de questões referentes ao exercício profissional nos diversos campos sócio-ocupacionais nos quais o assistente social está inserido. São constituídas por assistentes sociais da diretoria e da base que podem promover debates, estudos, propor pareceres, pesquisas, dentre outras ações.

## DOCUMENTOS DE IDENTIDADE PROFISSIONAL

▶ **Carteira de Identidade Profissional** - “é expedida pelo CRESS e serve de prova para fins de exercício profissional e de Carteira de Identidade Pessoal, e terá fé pública em todo o território nacional”. (art. 17 da Lei Federal 8662/93). É emitida após a homologação da inscrição do assistente social e trata-se de um documento no qual o Conselho registra informações referentes a situação do profissional em sua relação com o CRESS.

▶ **Cédula de Identidade Profissional** - é expedida pelo CRESS, serve

de prova para fins de exercício profissional e de Carteira de Identidade Pessoal, e tem fé pública em todo o território nacional. É expedida após a apresentação do Diploma de Conclusão de graduação em Serviço Social ao Conselho.

## REGISTRO PROFISSIONAL

Para exercer a profissão de Serviço Social é necessário concluir graduação em Serviço Social em unidade de ensino cujo curso tenha sido oficialmente reconhecido e proceder a inscrição no CRESS. O registro no Conselho é requisito estabelecido pela lei de Regulamentação Profissional como condição para a habilitação ao exercício da profissão de Serviço Social. Trabalhar sem registro constitui ilegalidade, podendo ser caracterizada como contravenção penal sujeita à processo penal por crime de responsabilidade.

Cabe lembrar que os profissionais que ocupem o cargo de assistente social, mas estejam em desvio de função, bem como os que, embora contratados sob outra função, mas que desenvolvam atividades privativas do assistente social, necessariamente deverão estar inscritos no CRESS. Caso o profissional exerça trabalho voluntário também deve se inscrever.

Para efetivar o registro o profissional deve comparecer ao CRESS com os seguintes documentos:

- *original e cópia do diploma de bacharel em Serviço Social expedido por estabelecimento de ensino superior do país, devidamente registrado no órgão competente, ou original e cópia de diploma de curso superior em Serviço Social, em nível de graduação ou equivalente, expedido por estabelecimento de ensino sediado em países estrangeiros, desde que devidamente revalidado e registrado junto ao órgão competente no Brasil;*
- *certidão de colação de grau, caso não tenha o item acima, a ser substituída pela cópia do diploma, no prazo máximo de dois anos, prorrogável por mais dois anos, desde que o diploma ainda não tenha sido emitido pela instituição de ensino;*
- *carteira de identidade;*
- *título de eleitor;*
- *cadastro de pessoa física - CPF;*

- *comprovante de quitação com o serviço militar obrigatório, para o requerente brasileiro do sexo masculino;*
- *comprovante de fator sanguíneo, atestado por profissional habilitado;*
- *3 fotos 3x4 não instantâneas;*
- *comprovante de pagamento das taxas devidas, bem como do pagamento da anuidade integral ou proporcional do exercício, conforme o caso, para efeito de deferimento da inscrição;*
- *declaração de que não possui inscrição principal em outro CRESS.*

### **INSCRIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA**

“Art. 80 - É obrigatório o registro das Pessoas Jurídicas de direito público ou privado, já constituídas ou que vierem a se constituir, com a finalidade básica de prestar serviços em assessoria, consultoria, planejamento, capacitação e outros da mesma natureza em Serviço Social, nos Conselhos Regionais de Serviço Social, de suas respectivas jurisdições, para que possam praticar quaisquer atos de natureza profissional.

Parágrafo Único: As referidas entidades de que trata o “caput” estão sujeitas também ao pagamento de anuidades de pessoas jurídicas e taxas que foram estabelecidas em Resolução pelo Conselho Federal de Serviço Social.

Art. 81 - O pedido de registro se fará através de requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Regional, acompanhado dos seguintes documentos:

- I. Cópia de estatuto ou ata devidamente registrada no cartório competente ou,
- II. Cópia do contrato social devidamente registrado no cartório competente ou,
- III. Cópia da Lei que criou ou instituiu o órgão de natureza pública;
- IV. Declaração do início das atividades de Serviço Social da Pessoa Jurídica;
- V. Relação contendo nome e número de CRESS dos Assistentes Sociais que trabalhem na entidade sob vínculo empregatício ou não;
- VI. Declaração assinada pelo representante legal da entidade assegurando ao assistente social atribuições compatíveis com as

exigências legais, normas éticas, dignidade profissional e garantia de autonomia nos assuntos técnicos;

VII. Declaração de funcionamento da entidade, emitida por Órgão Público.”

### **INSCRIÇÃO SECUNDÁRIA**

Caso o assistente social exerça a profissão por mais de 90 dias em Estado distinto do qual realizou sua inscrição, deverá solicitar inscrição secundária no CRESS responsável pela localidade onde irá atuar profissionalmente, sem nenhum ônus.

### **TRANSFERÊNCIA**

Na ocasião em que o assistente social passar a exercer a profissão em outro Estado, deverá solicitar ao CRESS de origem, ou de destino, sua transferência. Para tal, é condição estar em dia com as obrigações financeiras e documentais.

### **INTERRUPÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL**

Caso o assistente social fique doente por mais de seis meses, seja detido pela justiça ou se ausente do país por mais de seis meses, pode solicitar a interrupção temporária do exercício profissional.

### **CANCELAMENTO DO REGISTRO NO CRESS**

O cancelamento da inscrição é facultado a todo profissional que não estiver exercendo a profissão. Para requerer o cancelamento o profissional deve apresentar um requerimento que expresse de forma clara sua vontade de ter cancelada a inscrição junto ao Conselho, e anexar ao mesmo a cédula e a carteira de identidade profissional, bem como cópia da CTPS ou outro documento que comprove o não exercício da profissão. É requisito para a efetivação do cancelamento estar em dia com as anuidades até a data da solicitação.

Ao retornar ao exercício profissional, o assistente social deve comparecer ao CRESS, solicitar sua reinscrição e pagar o valor proporcional da anuidade. Neste caso, o número de registro anterior é mantido.

### **APOSENTADORIA**

A aposentadoria não cancela automaticamente o registro no

CRESS, pois o Conselho não tem como saber sobre a aposentadoria do profissional se este não informar à entidade.

Caso o assistente social se aposente e não continue exercendo a profissão deve apresentar ao CRESS requerimento solicitando o cancelamento, ao qual deverão ser anexados a Carteira e Cédula de Identidade Profissional e documento que comprove a aposentadoria. Caso contrário continuará sujeito ao pagamento da anuidade até que formalize o cancelamento.

**ATENÇÃO:** se o assistente social demorar anos para solicitar o cancelamento por aposentadoria, a cobrança da anuidade somente será interrompida na data em que protocolar o documento de solicitação de cancelamento de inscrição, não sendo possível retroagir à data da aposentadoria e nem conceder isenção das anuidades devidas.

## PAGAMENTO DA ANUIDADE

O CRESS tem como principal receita o valor referente às anuidades pagas pelos profissionais inscritos. Deste montante 20% é repassado ao CFESS para sua manutenção.

O montante arrecadado pelo CRESS é administrado de acordo com normas rígidas do CFESS e do Tribunal de Contas da União, que ao término de cada ano apreciam as contas da entidade, aprovando-as ou não.

A anuidade é uma contribuição tributária, prevista em Lei. Conforme art. 13, da Lei Federal 8662/93 “a inscrição nos Conselhos Regionais sujeita os assistentes sociais ao pagamento das atribuições compulsórias (anuidades), taxas e demais emolumentos que forem estabelecidos em regulamentação baixada pelo Conselho Federal, em deliberação conjunta com os Conselhos Regionais”. Assim, seu pagamento é obrigatório para quem está inscrito no CRESS.

O patamar máximo e mínimo do valor da anuidade é indicado no Encontro Nacional do Conjunto CFESS /CRESS. O valor regional da anuidade será definido posteriormente na Assembléia Geral que cada CRESS realiza no segundo semestre de cada ano e da qual os assistentes sociais adimplentes participam com poder decisório.

O não pagamento caracteriza exercício profissional irregular e

infração ética e disciplinar, passível de penalidades, como prevê o artigo 22, alínea “c”, do Código de Ética, sujeitando o profissional à suspensão do exercício profissional e a inscrição do débito na Dívida Ativa e posterior cobrança judicial.

### **ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA ANUIDADE AOS 60 ANOS**

Quando o profissional completa 60 anos e continua a exercer a profissão tem direito a isenção do pagamento da anuidade mas continua com todos os direitos dos inscritos.

Para ter acesso a tal benefício é preciso que o profissional esteja em dia com suas obrigações pecuniárias junto ao CRESS. Caso exista débito anterior ao 60º aniversário este deverá ser regularizado para que possa ser concedida a isenção da dívida.

### **POLÍTICA NACIONAL DE FISCALIZAÇÃO**

A atribuição principal do CFESS e do CRESS é a fiscalização do exercício profissional do assistente social. Entretanto, a fiscalização enquanto atividade-fim do Conjunto CFESS-CRESS não se constitui somente de ações e instrumentos punitivos. Na defesa de um exercício profissional de qualidade a ação fiscalizadora deve se constituir também de uma dimensão pedagógica que permita ampliar a divulgação e a apreensão do Código de Ética e da Lei 8662/93 que regulamenta o Serviço Social.

Buscando assegurar a estreita relação entre a fiscalização da intervenção do assistente social e a melhoria da qualidade do atendimento ofertado aos usuários dos serviços sociais, a Política Nacional de Fiscalização, normatizada pela Resolução 382/99 do CFESS, preconiza que a ação fiscalizadora do CRESS, em seu âmbito de jurisdição, articule três dimensões básicas:

- Dimensão afirmativa de princípios e compromissos conquistados que
- 1) corresponde ao fortalecimento do projeto ético-político do Serviço Social e de organização da categoria junto à luta pela defesa das políticas públicas e da democracia e, conseqüentemente, a luta por condições de vida condignas e qualidade dos serviços profissionais prestados.
- Dimensão político-pedagógica que diz respeito à conscientização
- 2) e à politização acerca dos princípios ético-profissionais junto aos

assistentes sociais, às instituições em geral e aos usuários do Serviço Social.

- Dimensão normativa e disciplinadora a ser assegurada por ações que
- 3) visem coibir, apurar e aplicar as penalidades previstas no Código de Ética Profissional em situações que indiquem posturas profissionais violadoras dos princípios éticos, políticos-jurídicos e operativos do Serviço Social.

A implantação da Política Nacional de Fiscalização exige do CRESS a constituição e manutenção da Comissão de Orientação e Fiscalização, a COFI, que deve ser composta por conselheiros, agentes fiscais (assistentes sociais empregados do CRESS) e Assistentes Sociais da base, em situação regular com o Conselho, indicados, se possível, por entidades da categoria e unidades de ensino.

Dentre outras diversas atribuições compete à COFI: discutir e implementar a Política Nacional de Fiscalização, aprovada em Encontro Nacional CFESS/ CRESS; realizar, em conjunto com outras Comissões do CRESS, discussões, seminários, reuniões e debates que possam subsidiar a prática do Serviço Social, bem como identificar as questões éticas decorrentes de tal prática; em situações que indiquem postura profissional inadequada ou violação aos princípios éticos, promover reuniões com profissionais e com instituições de forma a orientar e alertar os agentes profissionais e institucionais; promover reuniões e debates com representantes da ABEPSS, ENESSO, Conselho Permanente de Ética, supervisores e membros de Unidades de Ensino para discussão do estágio e da disciplina de ética.

As ações referentes a fiscalização devem ser executadas através de conselheiros da Sede e Seccionais (considerados fiscais natos) e agentes fiscais.

Algumas situações comuns de infração à Lei Federal 8662/93 que merecem a fiscalização do CRESS são:

- **Uso indevido da expressão “Serviço Social”** - Uma empresa só pode usar esta expressão caso possua em seu quadro de pessoal um assistente social registrado no CRESS e caso sua atividade principal seja Serviço Social. Funerárias, por exemplo, não podem usar o nome de Serviço Social de Luto.
- **Estágio sem supervisão** - A instituição deve manter em seu quadro de pessoal um assistente social como supervisor. Se o estagiário

não tiver supervisão de um profissional, ele estará trabalhando irregularmente.

**Leigo assinando por assistente social** - Um documento em que

- pessoa não habilitada assina como se fosse profissional de Serviço Social é prova concreta para se encaminhar representação junto às autoridades policiais. Este tipo de atitude é contravenção penal, prevista na Lei de Contravenções Penais.

**Leigo assumindo funções de assistente social** - Algumas pessoas

- se intitulam assistente social sem ter a formação acadêmica necessária e sem estar inscrito no CRESS. Chegam até a exigir este tipo de tratamento e a assinar documentos como se fossem profissionais. Nesse caso, encaminhe denúncia, por escrito, ao Conselho para que sejam tomadas as medidas cabíveis.

São objetos também da ação fiscalizadora do Conselho duas outras situações que expressam claro desacordo com a Lei 8662/93 e também com o Código de Ética:

**Assistente social em atuação profissional sem a devida inscrição**

- no CRESS do seu estado.

**Assistente social em atuação profissional e em débito com as**

- anuidades do CRESS.

## DENÚNCIAS SOBRE IRREGULARIDADES ÉTICAS

A denúncia é a comunicação formal de uma situação em que a atuação do profissional de Serviço Social não está em conformidade com a Lei de Regulamentação da Profissão e/ou com o Código de Ética Profissional. Quando esta se relaciona a uma violação cometida por assistente social, trata-se de uma infração ética. A denúncia pode ser apresentada por qualquer pessoa - assistente social, usuário, entidade ou qualquer interessado. Deve conter, conforme exigência do artigo 2º do Código Processual de Ética, os seguintes quesitos:

*nome e qualificação do denunciante e do denunciado;*

- *descrição circunstanciada do fato, incluindo local, data ou período*
- *e nome de pessoas, profissionais e instituições envolvidas;*
- *prova documental que possa servir à apuração do fato e sua autoria e*
- *indicação dos meios de prova de que pretende se valer para provar*
- *o alegado.*

A denúncia será encaminhada à Comissão de Permanente de

Ética que a analisar e opinar por escrito pela improcedência ou pela instauração de Processo Disciplinar Ético. Este parecer será apreciado pelo Conselho Pleno, que com ele concordará ou não. Havendo concordância quanto à necessidade de instauração de Processo Disciplinar Ético será constituída uma Comissão de Instrução constituída por três assistentes sociais da base que não conheçam os envolvidos e que estejam em pleno gozo de seus direitos e deveres junto ao CRESS. A Comissão de Instrução receberá assessoria jurídica e acompanhamento da Comissão Permanente de Ética e terá como atribuição realizar a instrução processual, colhendo os depoimentos e provas necessárias para a elaboração de um Parecer Conclusivo opinando quanto ao cometimento ou não de uma infração ética pelo profissional que estará sujeito às seguintes penalidades previstas no Código de Ética Profissional:

*multa;*

- *advertência reservada;*
- *advertência pública;*
- *suspensão do exercício profissional;*
- *cassação do registro profissional.*

Posteriormente, será marcada a data do Conselho Pleno no qual ocorrerá o julgamento que, como todo o período pré-processual e processual, tem caráter sigiloso. Participam do julgamento o acusado (ou seus representantes legais), o autor, a Comissão de Instrução e os conselheiros, os quais são os únicos com direito a voto. Se as partes envolvidas discordarem da decisão do julgamento podem interpor recurso ao Conselho Federal de Serviço Social, que funcionará como órgão revisor.

### **DESAGRAVO PÚBLICO**

É o instrumento normatizado pela Resolução CFESS nº 443/2003 que pode ser utilizado pelo assistente social, devidamente inscrito no CRESS de seu âmbito de atuação, que no exercício de suas atribuições e funções profissionais, for ofendido em sua honra profissional. O assistente social ofendido poderá representar perante o Conselho Regional onde esteja inscrito, para apuração dos fatos contra quem der ensejo ou causa a violação de seus direitos ou prerrogativas. A representação deverá ser apresentada por escrito, contendo a descrição dos fatos, provas

documentais ou de outra natureza e assinatura do autor.

Sendo caracterizada a ofensa a imagem profissional será determinado dia, horário e local para realização do ato de desagravo público, que poderá ser na sede do CRESS ou em outro local que possa lhe conferir maior publicidade.

### **LACRAÇÃO DO MATERIAL TÉCNICO**

A lacração do material técnico é regulamentada por Resolução emitida pelo CFESS e deve ocorrer quando o setor de Serviço Social deixar de funcionar. O último profissional a exercer a profissão na instituição deve providenciar, junto ao CRESS, a lacração do material técnico, garantindo assim o caráter confidencial da intervenção profissional.





## **LEI FEDERAL 8.662/93**

Dispõe sobre a profissão de assistente social e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - É livre o exercício da profissão de assistente social em todo o território nacional, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

**Art. 2º** - Somente poderão exercer a profissão de assistente social:

I - Os possuidores de diploma em curso de graduação em Serviço Social, oficialmente reconhecido, expedido por estabelecimento de ensino superior existente no País, devidamente registrado no órgão competente;

II - os possuidores de diploma de curso superior em Serviço Social, em nível de graduação ou equivalente, expedido por estabelecimento de ensino sediado em países estrangeiros, conveniado ou não com o governo brasileiro, desde que devidamente revalidado e registrado em órgão competente no Brasil;

III - os agentes sociais, qualquer que seja sua denominação com funções nos vários órgãos públicos, segundo o disposto no art. 14 e seu parágrafo único da Lei nº 1.889, de 13 de junho de 1953.

**Parágrafo único** - O exercício da profissão de assistente social requer prévio registro nos Conselhos Regionais que tenham jurisdição sobre a área de atuação do interessado nos termos desta Lei.

**Art. 3º** - A designação profissional de assistente social é privativa dos habilitados na forma da legislação vigente.

**Art. 4º** - Constituem competência do assistente social:

I - elaborar, implementar, executar e avaliar políticas sociais junto a órgãos da administração pública direta ou indireta, empresas, entidades e organizações populares;

II - elaborar, coordenar, executar e avaliar planos, programas e projetos que sejam do âmbito de atuação do Serviço Social com participação da sociedade civil;

III - encaminhar providências, e prestar orientação social a indivíduos, grupos e à população;

IV - (VETADO);

V - orientar indivíduos e grupos de diferentes segmentos sociais no sentido de identificar recursos e de fazer uso dos mesmos no atendimento e na defesa de seus direitos;

VI - planejar, organizar e administrar benefícios e Serviços Sociais;

VII - planejar, executar e avaliar pesquisas que possam contribuir para a análise da realidade social e para subsidiar ações profissionais;

VIII - prestar assessoria e consultoria a órgãos da administração pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades, com relação às matérias relacionadas no inciso II deste artigo;

IX - prestar assessoria e apoio aos movimentos sociais em matéria relacionada às políticas sociais, no exercício e na defesa dos direitos civis, políticos e sociais da coletividade;

X - planejamento, organização e administração de Serviços Sociais e de Unidade de Serviço Social;

XI - realizar estudos sócio-econômicos com os usuários para fins de benefícios e serviços sociais junto a órgãos da administração pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades.

Art. 5º - Constituem atribuições privativas do Assistente Social:

I - coordenar, elaborar, executar, supervisionar e avaliar estudos, pesquisas, planos, programas e projetos na área de Serviço Social;

II - planejar, organizar e administrar programas e projetos em Unidade de Serviço Social;

III - assessoria e consultoria a órgãos da administração pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades, em matéria de Serviço Social;

IV - realizar vistorias, perícias técnicas, laudos periciais, informações e pareceres sobre a matéria de Serviço Social;

V - assumir, no magistério de Serviço Social tanto a nível de graduação como pós-graduação, disciplinas e funções que exijam conhecimentos próprios e adquiridos em curso de formação regular;

VI - treinamento, avaliação e supervisão direta de estagiários de Serviço Social;

VII - dirigir e coordenar Unidades de Ensino e Cursos de Serviço Social, de graduação e pós-graduação;

VIII - dirigir e coordenar associações, núcleos, centros de estudo e de pesquisa em Serviço Social;

IX - elaborar provas, presidir e compor bancas de exames e comissões julgadoras de concursos ou outras formas de seleção para Assistentes

Sociais, ou onde sejam aferidos conhecimentos inerentes ao Serviço Social.

X - coordenar seminários, encontros, congressos e eventos assemelhados sobre assuntos de Serviço Social;

XI - fiscalizar o exercício profissional através dos Conselhos Federal e Regionais;

XII - dirigir serviços técnicos de Serviço Social em entidades públicas ou privadas;

XIII - ocupar cargos e funções de direção e fiscalização da gestão financeira em órgãos e entidades representativas da categoria profissional.

**Art. 6º** - São alteradas as denominações do atual Conselho Federal de Assistentes Sociais - CFAS e dos Conselhos Regionais de Assistentes Sociais - CRAS, para, respectivamente, Conselho Federal de Serviço Social - CFESS e Conselhos Regionais de Serviço Social - CRESS.

**Art. 7º** - O Conselho Federal de Serviço Social - CFESS e os Conselhos Regionais de Serviço Social - CRESS constituem, em seu conjunto, uma entidade com personalidade jurídica e forma federativa, com o objetivo básico de disciplinar e defender o exercício da profissão de assistente social em todo o território nacional.

**§ 1º** - OS Conselhos Regionais de Serviço Social - CRESS são dotados de autonomia administrativa e financeira, sem prejuízo de sua vinculação ao Conselho Federal, nos termos da legislação em vigor.

**§ 2º** - Cabe ao Conselho Federal de Serviço Social - CFESS e aos Conselhos Regionais de Serviço Social - CRESS, representar, em juízo e fora dele, os interesses gerais e individuais dos Assistentes Sociais, no cumprimento desta Lei.

**Art. 8º** - Compete ao Conselho Federal de Serviço Social - CFESS, na qualidade de órgão normativo de grau superior, o exercício das seguintes atribuições:

I - orientar, disciplinar, normatizar, fiscalizar e defender o exercício da profissão de assistente social, em conjunto com o CRESS;

II - assessorar os CRESS sempre que se fizer necessário;

III - aprovar os Regimentos Internos dos CRESS no fórum máximo de deliberação do conjunto CFESS/CRESS;

IV - aprovar o Código de Ética Profissional dos Assistentes Sociais juntamente com os CRESS, no fórum máximo de deliberação do conjunto

CFESS/CRESS;

V - funcionar como Tribunal Superior de Ética Profissional;

VI - julgar, em última instância, os recursos contra as sanções impostas pelos CRESS;

VII - estabelecer os sistemas de registro dos profissionais habilitados;

VIII - prestar assessoria técnico-consultiva aos organismos públicos ou privados, em matéria de Serviço Social;

IX - (VETADO).

**Art. 9º** - O fórum máximo de deliberação da profissão para os fins desta Lei dar-se-á nas reuniões conjuntas dos Conselhos Federal e Regionais, que inclusive fixarão os limites de sua competência e sua forma de convocação.

**Art. 10º** - Compete aos CRESS, em suas respectivas áreas de jurisdição, na qualidade de órgão executivo e de primeira instância, o exercício das seguintes atribuições:

I - organizar e manter o registro profissional dos Assistentes Sociais e o cadastro das instituições e obras sociais públicas e privadas, ou de fins filantrópicos;

II - fiscalizar e disciplinar o exercício da profissão de assistente social na respectiva região;

III - expedir carteiras profissionais de Assistentes Sociais, fixando a respectiva taxa;

IV - zelar pela observância do Código de Ética Profissional, funcionando como Tribunais Regionais de Ética Profissional;

V - aplicar as sanções previstas no Código de Ética Profissional;

VI - fixar, em assembléia da categoria, as anuidades que devem ser pagas pelos Assistentes Sociais;

VII - elaborar o respectivo Regimento Interno e submetê-lo a exame e aprovação do fórum máximo de deliberação do conjunto CFESS/CRESS.

**Art. 11º** - O Conselho Federal de Serviço Social - CFESS terá sede e foro no Distrito Federal.

**Art. 12º** - Em cada capital de Estado, de Território e no Distrito Federal, haverá um Conselho Regional de Serviço Social - CRESS denominado segundo a sua jurisdição, a qual alcançará, respectivamente, a do Estado, a do Território e a do Distrito Federal.

§ 1º - Nos Estados ou Territórios em que os profissionais que neles

atuam não tenham possibilidade de instalar um Conselho Regional, deverá ser constituída uma delegacia subordinada ao Conselho Regional que oferecer melhores condições de comunicação, fiscalização e orientação, ouvido o órgão regional e com homologação do Conselho Federal.

**§ 2º** - Os Conselhos Regionais poderão constituir, dentro de sua própria área de jurisdição, delegacias seccionais para desempenho de suas atribuições executivas e de primeira instância nas regiões em que forem instalados, desde que a arrecadação proveniente dos profissionais nelas atuantes seja suficiente para sua própria manutenção.

**Art. 13º** - A inscrição nos Conselhos Regionais sujeita os Assistentes Sociais ao pagamento das atribuições compulsórias (anuidades), taxas e demais emolumentos que forem estabelecidos em regulamentação baixada pelo Conselho Federal, em deliberação conjunta com os Conselhos Regionais.

**Art. 14º** - Cabe às Unidades de Ensino credenciar e comunicar aos Conselhos Regionais de sua jurisdição os campos de estágio de seus alunos e designar os Assistentes Sociais responsáveis por sua supervisão.

**Parágrafo único** - Somente os estudantes de Serviço Social, sob supervisão direta de assistente social em pleno gozo de seus direitos profissionais, poderão realizar estágio de Serviço Social.

**Art. 15º** - É vedado o uso da expressão “Serviço Social” por quaisquer pessoas de direito público ou privado que não desenvolvam atividades previstas nos arts. 4º e 5º desta Lei.

**Parágrafo único** - As pessoas de direito público ou privado que se encontrem na situação mencionada neste artigo terão o prazo de noventa dias, a contar da data da vigência desta Lei, para processarem as modificações que se fizerem necessárias a seu integral cumprimento, sob pena das medidas judiciais cabíveis.

**Art. 16º** - Os CRESS aplicarão as seguintes penalidades aos infratores dos dispositivos desta Lei:

I - multa no valor de uma a cinco vezes a anuidade vigente;

II - suspensão de um a dois anos de exercício da profissão ao assistente social que, no âmbito de sua atuação, deixar de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta;

III - cancelamento definitivo do registro, nos casos de extrema gravidade ou de reincidência contumaz.

**§ 1º** - Provada a participação ativa ou conivência de empresas, entidades, instituições ou firmas individuais nas infrações a dispositivos desta Lei pelos profissionais delas dependentes, serão estas também passíveis das multas aqui estabelecidas, na proporção de sua responsabilidade, sob pena das medidas judiciais cabíveis.

**§ 2º** - No caso de reincidência na mesma infração no prazo de dois anos, a multa cabível será elevada ao dobro.

**Art. 17º** - A Carteira de Identificação Profissional expedida pelos Conselhos Regionais de Serviço Social - CRESS, servirá de prova para fins de exercício profissional e de Carteira de Identidade Pessoal, e terá fé pública em todo o território nacional.

**Art. 18º** - As organizações que se registrarem nos CRESS receberão um certificado que as habilitará a atuar na área de Serviço Social.

**Art. 19º** - O Conselho Federal de Serviço Social - CFESS será mantido:

I - por contribuições, taxas e emolumentos arrecadados pelos CRESS, em percentual a ser definido pelo fórum máximo instituído pelo art. 9º desta Lei;

II - por doações e legados;

III - por outras rendas.

**Art. 20º** - O Conselho Federal de Serviço Social - CFESS e os Conselhos Regionais de Serviço Social - CRESS contarão cada um com nove membros efetivos: Presidente, Vice-Presidente, dois Secretários, dois Tesoureiros e três membros do Conselho Fiscal, e nove suplentes, eleitos dentre os Assistentes Sociais, por via direta, para um mandato de três anos, de acordo com as normas estabelecidas em Código Eleitoral aprovado pelo fórum instituído pelo art. 9º desta Lei.

**Parágrafo único** - As delegacias seccionais contarão com três membros efetivos: um Delegado, um Secretário e um Tesoureiro, e três suplentes, eleitos dentre os Assistentes Sociais da área de sua jurisdição, nas condições previstas neste artigo.

**Art. 21º** - (VETADO).

**Art. 22º** - O Conselho Federal e os Conselhos Regionais terão legitimidade para agir contra qualquer pessoa que infringir as disposições que digam respeito às prerrogativas, à dignidade e ao prestígio da profissão de assistente social.

**Art. 23º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 24º** - Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, a Lei nº 3.252, de 27 de agosto de 1957.

Brasília, 7 de junho de 1993, 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO

Walter Barelli

*Publicada no Diário Oficial da União de 08 de junho de 1993.*

---

## **RESOLUÇÃO CFESS Nº. 273/93** **CÓDIGO DE ÉTICA DO ASSISTENTE SOCIAL - 1993**

### **Princípios Éticos Fundamentais**

Reconhecimento da liberdade como valor ético central e das demandas políticas a ela inerentes - autonomia, emancipação e plena expansão dos indivíduos sociais;

Defesa intransigente dos direitos humanos e recusa do arbítrio e do autoritarismo;

Ampliação e consolidação da cidadania, considerada tarefa primordial de toda sociedade, com vistas à garantia dos direitos civis, sociais e políticos das classes trabalhadoras;

Defesa do aprofundamento da democracia, enquanto socialização da participação política e da riqueza socialmente produzida;

Posicionamento em favor da equidade e justiça social, que assegure universalidade de acesso aos bens e serviços relativos aos programas e políticas sociais, bem como sua gestão democrática;

Empenho na eliminação de todas as formas de preconceito, incentivando o respeito à diversidade, à participação de grupos socialmente discriminados e à discussão das diferenças;

Garantia do pluralismo, através do respeito às correntes profissionais democráticas existentes e suas expressões teóricas, e compromisso com o constante aprimoramento intelectual;

Opção por um projeto profissional vinculado ao processo de construção

de uma nova ordem societária, sem dominação-exploração de classe, etnia e gênero;

Articulação com os movimentos de outras categorias profissionais que partilhem dos princípios deste Código e com a luta geral dos trabalhadores;

Compromisso com a qualidade dos serviços prestados à população e com o aprimoramento intelectual, na perspectiva da competência profissional;

Exercício do Serviço Social sem ser discriminado, nem discriminar, por questões de inserção de classe social, gênero, etnia, religião, nacionalidade, opção sexual, idade e condição física.

## **TÍTULO I**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** - Compete ao Conselho Federal de Serviço Social:

a) zelar pela observância dos princípios e diretrizes deste Código, fiscalizando as ações dos Conselhos Regionais e a prática exercida pelos profissionais, instituições e organizações na área do Serviço Social;

b) introduzir alteração neste Código, através de uma ampla participação da categoria, num processo desenvolvido em ação conjunta com os Conselhos Regionais;

c) como Tribunal Superior de Ética Profissional, firmar juris-prudência na observância deste Código e nos casos omissos.

Parágrafo Único: compete aos Conselhos Regionais, nas áreas de suas respectivas jurisdições, zelar pela observância dos princípios e diretrizes deste Código, e funcionar como órgão julgador de primeira instância.

## **TÍTULO II**

### **DOS DIREITOS E DAS RESPONSABILIDADES GERAIS DO ASSISTENTE SOCIAL**

**Art. 2º** - Constituem direitos do assistente social:

a) garantia e defesa de suas atribuições e prerrogativas, estabelecidas na Lei de Regulamentação da Profissão, e dos princípios firmados neste Código;

b) livre exercício das atividades inerentes à Profissão;

c) participação na elaboração e gerenciamento das políticas sociais,

e na formulação e implementação de programas sociais;

d) inviolabilidade do local de trabalho e respectivos arquivos e documentação, garantindo o sigilo profissional;

e) desagravo público por ofensa que atinja a sua honra profissional;

f) aprimoramento profissional de forma contínua, colocando-o a serviço dos princípios deste Código;

g) pronunciamento em matéria de sua especialidade, sobretudo quando se tratar de assuntos de interesse da população;

h) ampla autonomia no exercício da profissão, não sendo obrigado a prestar serviços profissionais incompatíveis com as suas atribuições, cargos ou funções;

i) liberdade na realização de seus estudos e pesquisas, resguardados os direitos de participação de indivíduos ou grupos envolvidos em seus trabalhos.

**Art. 3°** - São deveres do assistente social:

a) desempenhar suas atividades profissionais, com eficiência e responsabilidade, observando a legislação em vigor;

b) utilizar seu número de registro no Conselho Regional no exercício da Profissão;

c) abster-se, no exercício da Profissão, de práticas que caracterizem a censura, o cerceamento da liberdade, o policiamento dos comportamentos, denunciando sua ocorrência aos órgãos competentes;

d) participar de programas de socorro à população em situação de calamidade pública, no atendimento e defesa de seus interesses e necessidades.

**Art. 4°** - É vedado ao assistente social:

a) transgredir qualquer preceito deste Código, bem como da Lei de Regulamentação da Profissão;

b) praticar e ser conivente com condutas anti-éticas, crimes ou contravenções penais na prestação de serviços profissionais, com base nos princípios deste Código, mesmo que estes sejam praticados por outros profissionais;

c) acatar determinação institucional que fira os princípios e diretrizes deste Código;

d) compactuar com o exercício ilegal da Profissão, inclusive nos casos

de estagiários que exerçam atribuições específicas, em substituição aos profissionais;

e) permitir ou exercer a supervisão de aluno de Serviço Social em Instituições Públicas ou Privadas, que não tenham em seu quadro assistente social que realize acompanhamento direto ao aluno estagiário;

f) assumir responsabilidade por atividade para as quais não esteja capacitado pessoal e tecnicamente;

g) substituir profissional que tenha sido exonerado por defender os princípios da ética profissional, enquanto perdurar o motivo da exoneração, demissão ou transferência;

h) pleitear para si ou para outrem emprego, cargo ou função que estejam sendo exercidos por colega;

i) adulterar resultados e fazer declarações falaciosas sobre situações ou estudos de que tome conhecimento;

j) assinar ou publicar em seu nome ou de outrem trabalhos de terceiros, mesmo que executados sob sua orientação.

### **TÍTULO III DAS RELAÇÕES PROFISSIONAIS**

#### **CAPÍTULO I - Das Relações com os Usuários**

**Art. 5º** - São deveres do assistente social nas suas relações com os usuários:

a) contribuir para a viabilização da participação efetiva da população usuária nas decisões institucionais;

b) garantir a plena informação e discussão sobre as possibilidades e conseqüências das situações apresentadas, respeitando democraticamente as decisões dos usuários, mesmo que sejam contrárias aos valores e às crenças individuais dos profissionais resguardados os princípios deste Código;

c) democratizar as informações e o acesso aos programas disponíveis no espaço institucional, como um dos mecanismos indispensáveis à participação dos usuários;

d) devolver as informações colhidas nos estudos e pesquisas aos usuários, no sentido de que estes possam usá-los para o fortalecimento

dos seus interesses;

e) informar à população usuária sobre a utilização de materiais de registro audio-visual e pesquisas a elas referentes, e a forma de sistematização dos dados obtidos;

f) fornecer à população usuária, quando solicitado, informações concernentes ao trabalho desenvolvido pelo Serviço Social e as suas conclusões, resguardado o sigilo profissional;

g) contribuir para a criação de mecanismos que venham desburocratizar a relação com os usuários, no sentido de agilizar e melhorar os serviços prestados;

h) esclarecer aos usuários, ao iniciar o trabalho, sobre os objetivos e a amplitude de sua atuação profissional;

**Art. 6°** - É vedado ao assistente social:

a) exercer sua autoridade de maneira a limitar ou cercear o direito do usuário de participar e decidir livremente sobre seus interesses;

b) aproveitar-se de situações decorrentes da relação assistente social - usuário, para obter vantagens pessoais ou para terceiros;

c) bloquear o acesso dos usuários aos serviços oferecidos pelas instituições, através de atitudes que venham coagir e/ou desrespeitar aqueles que buscam o atendimento de seus direitos.

## **CAPÍTULO II - Das Relações com as Instituições Empregadoras e outras**

**Art. 7°** - Constituem direitos do assistente social:

a) dispor de condições de trabalho condignas, seja em entidade pública ou privada, de forma a garantir a qualidade do exercício profissional;

b) ter livre acesso à população usuária;

c) ter acesso a informações institucionais que se relacionem aos programas e políticas sociais, e sejam necessárias ao pleno exercício das atribuições profissionais;

d) integrar comissões interdisciplinares de ética nos locais de trabalho do profissional, tanto no que se refere à avaliação da conduta profissional, como em relação às decisões quanto às políticas institucionais.

**Art. 8°** - São deveres do assistente social:

a) programar, administrar, executar e repassar os serviços sociais

assegurados institucionalmente;

b) denunciar falhas nos regulamentos, normas e programas da instituição em que trabalha, quando os mesmos estiverem ferindo os princípios e diretrizes desse Código, mobilizando, inclusive, o Conselho Regional, caso se faça necessário;

c) contribuir para a alteração da correlação de forças institucionais, apoiando as legítimas demandas de interesse da população usuária;

d) empenhar-se na viabilização dos direitos sociais dos usuários, através dos programas e políticas sociais;

e) empregar com transparência as verbas sob a sua responsabilidade, de acordo com os interesses e necessidades coletivas dos usuários.

**Art. 9° - É vedado ao assistente social:**

a) emprestar seu nome e registro profissional a firmas, organizações ou empresas para simulação do exercício efetivo do Serviço Social;

b) usar ou permitir o tráfico de influência para obtenção de emprego, desrespeitando concurso ou processos seletivos;

c) utilizar recursos institucionais (pessoal e/ou financeiro) para fins partidários, eleitorais e clientelistas.

### **CAPÍTULO III - Das Relações com Assistentes Sociais e outros Profissionais**

**Art. 10° - São deveres do assistente social:**

a) ser solidário com outros profissionais, sem, todavia, eximir-se de denunciar atos que contrariem os postulados éticos contidos neste Código;

b) repassar ao seu substituto as informações necessárias à continuidade do trabalho;

c) mobilizar sua autoridade funcional, ao ocupar uma chefia, para a liberação de carga horária de subordinado, para fim de estudos e pesquisas que visem ao aprimoramento profissional, bem como de representação ou delegação de entidade de organização da categoria e outras, dando igual oportunidade a todos;

d) incentivar, sempre que possível, a prática profissional interdisciplinar;

e) respeitar as normas e princípios éticos das outras profissões;

f) ao realizar crítica pública a colega e outros profissionais, fazê-lo

sempre de maneira objetiva, construtiva e comprovável, assumindo sua inteira responsabilidade.

**Art. 11°** - É vedado ao assistente social:

a) intervir na prestação de serviços que estejam sendo efetuados por outro profissional, salvo a pedido desse profissional; em caso de urgência, seguido da imediata comunicação ao profissional; ou quando se tratar de trabalho multiprofissional e a intervenção fizer parte da metodologia adotada;

b) prevalecer-se de cargo de chefia para atos discriminatórios e de abuso de autoridade;

c) ser conivente com falhas éticas de acordo com os princípios deste Código e com erros técnicos praticados por assistente social e qualquer outro profissional;

d) prejudicar deliberadamente o trabalho e a reputação de outro profissional;

#### **CAPÍTULO IV- Das relações com entidades da categoria e demais organizações da sociedade civil**

**Art. 12°** - Constituem direitos do assistente social:

a) participar em sociedades científicas e em entidades representativas e de organização da categoria que tenham por finalidade, respectivamente, a produção de conhecimento, a defesa e a fiscalização do exercício profissional;

b) apoiar e/ou participar dos movimentos sociais e organizações populares vinculados à luta pela consolidação e ampliação da democracia e dos direitos de cidadania.

**Art. 13°** - São deveres do assistente social:

a) denunciar ao Conselho Regional as instituições públicas ou privadas, onde as condições de trabalho não sejam dignas ou possam prejudicar os usuários ou profissionais;

b) denunciar, no exercício da profissão, às entidades de organização da categoria, às autoridades e aos órgãos competentes, casos de violação da Lei e dos Direitos Humanos, quanto a: corrupção, maus tratos, torturas, ausência de condições mínimas de sobrevivência, discriminação, preconceito, abuso de autoridade individual e institucional, qualquer forma de agressão ou falta de respeito à

integridade física, social e mental do cidadão;

c) respeitar a autonomia dos movimentos populares e das organizações das classes trabalhadoras.

**Art. 14°** - É vedado ao assistente social valer-se de posição ocupada na direção de entidade da categoria para obter vantagens pessoais, diretamente ou através de terceiros.

## **CAPÍTULO V - Do sigilo profissional**

**Art. 15°** - Constitui direito do assistente social manter o sigilo profissional.

**Art. 16°** - O sigilo protegerá o usuário em tudo aquilo de que o assistente social tome conhecimento, como decorrência do exercício da atividade profissional.

**Parágrafo Único:** Em trabalho multidisciplinar só poderão ser prestadas informações dentro dos limites do estritamente necessário.

**Art. 17°** - É vedado ao assistente social revelar sigilo profissional.

**Art. 18°** - A quebra do sigilo só é admissível, quando se tratar de situações cuja gravidade possa, envolvendo ou não fato delituoso, trazer prejuízo aos interesses do usuário, de terceiros e da coletividade.

**Parágrafo Único** - A revelação será feita dentro do estritamente necessário, quer em relação ao assunto revelado, quer ao grau e número de pessoas que dele devam tomar conhecimento.

## **CAPÍTULO VI - Das relações do Assistente Social com a Justiça**

**Art. 19°** - São deveres do assistente social:

a) apresentar à Justiça, quando convocado na qualidade de perito ou testemunha, as conclusões do seu laudo ou depoimento, sem extrapolar o âmbito da competência profissional e violar os princípios éticos contidos neste Código.

b) comparecer perante a autoridade competente, quando intimado a prestar depoimento, para declarar que está obrigado a guardar sigilo profissional nos termos deste Código e da Legislação em vigor.

**Art. 20°** - É vedado ao assistente social:

a) depor como testemunha sobre situação sigilosa do usuário de que tenha conhecimento no exercício profissional, mesmo

quando autorizado;

b) aceitar nomeação como perito e/ou atuar em perícia, quando a situação não se caracterizar como área de sua competência ou de sua atribuição profissional, ou quando infringir os dispositivos legais relacionados a impedimentos ou suspeição.

## **TÍTULO IV**

### **DA OBSERVÂNCIA, PENALIDADES, APLICAÇÃO E CUMPRIMENTO DESTE CÓDIGO**

**Art. 21°** - São deveres do assistente social:

a) cumprir e fazer cumprir este Código;

b) denunciar ao Conselho Regional de Serviço Social, através de comunicação fundamentada, qualquer forma de exercício irregular da Profissão, infrações a princípios e diretrizes deste Código e da legislação profissional;

c) informar, esclarecer e orientar os estudantes, na docência ou supervisão, quanto aos princípios e normas contidas neste Código.

**Art. 22°** - Constituem infrações disciplinares:

a) exercer a Profissão quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos ou impedidos;

b) não cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou autoridade dos Conselhos, em matéria destes, depois de regularmente notificado;

c) deixar de pagar, regularmente, as anuidades e contribuições devidas ao Conselho Regional de Serviço Social a que esteja obrigado;

d) participar de instituição que, tendo por objeto o Serviço Social, não esteja inscrita no Conselho Regional;

e) fazer ou apresentar, declaração, documento falso ou adulterado, perante o Conselho Regional ou Federal.

### **Das penalidades**

**Art. 23°** - As infrações a este Código acarretarão penalidades, desde a multa à cassação do exercício profissional, na forma dos dispositivos legais e/ou regimentais.

**Art. 24°** - As penalidades aplicáveis são as seguintes:

- a) multa;
- b) advertência reservada;
- c) advertência pública;
- d) suspensão do exercício profissional;
- e) cassação do registro profissional.

**Parágrafo Único** - Serão eliminados dos quadros dos CRAS, aqueles que fizerem falsa prova dos requisitos exigidos nos Conselhos.

**Art. 25°** - A pena de suspensão acarreta ao assistente social a interdição do exercício profissional em todo o território nacional, pelo prazo de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias.

**Parágrafo Único** - A suspensão por falta de pagamento de anuidades e taxas só cessará com a satisfação do débito, podendo ser cassada a inscrição profissional, após decorridos três anos da suspensão.

**Art. 26°** - Serão considerados, na aplicação das penas, os antecedentes profissionais do infrator e as circunstâncias em que ocorreu a infração.

**Art. 27°** - Salvo nos casos de gravidade manifesta, que exigem aplicação de penalidades mais rigorosas, a imposição das penas obedecerá à gradação estabelecida pelo artigo 24.

**Art. 28°** - Para efeito da fixação da pena, serão consideradas especialmente graves as violações que digam respeito às seguintes disposições:

**Art. 3** - alínea c

**Art. 4** - alíneas a, b, c, g, i, j

**Art. 5** - alíneas b, f

**Art. 6** - alíneas a, b, c

**Art. 8** - alíneas b, e

**Art. 9** - alíneas a, b, c

**Art. 11** - alíneas b, c, d

**Art. 13** - alíneas b

**Art. 14**

**Art. 16**

**Art. 17**

**Parágrafo Único do Art. 18**

**Art. 19** - alínea b

**Art. 20** - alíneas a, b

**Parágrafo Único** - As demais violações não previstas no caput, uma vez consideradas graves, autorizarão aplicação de penalidades mais

severas, em conformidade com o Art. 26.

**Art. 29°** - A advertência reservada, ressalvada a hipótese prevista no Art. 32, será confidencial; sendo que a advertência pública, a suspensão e a cassação do exercício profissional serão efetivadas através de publicação em Diário Oficial e em outro órgão da imprensa, e afixados na sede do Conselho Regional onde estiver inserido o denunciado e na Delegacia Seccional do CRESS da jurisdição de seu domicílio.

**Art. 30°** - Cumpre ao Conselho Regional a execução das decisões proferidas nos processos disciplinares.

**Art. 31°** - Da imposição de qualquer penalidade, caberá recurso com efeito suspensivo ao CFESS.

**Art. 32°** - A punibilidade do assistente social, por falta sujeita a processo ético e disciplinar, prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da verificação do fato respectivo.

**Art. 33°** - Na execução da pena de advertência reservada, não sendo encontrado o penalizado ou se este, após duas convocações, não comparecer no prazo fixado para receber a penalidade, será ela tornada pública.

**Parágrafo Primeiro:** A pena de multa, ainda que o penalizado compareça para tomar conhecimento da decisão, será publicada nos termos do Art. 29, deste Código, se não for devidamente quitada no prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da cobrança judicial.

**Parágrafo Segundo:** Em caso de cassação do exercício profissional, além dos editais e das comunicações feitas às autoridades competentes interessadas no assunto, proceder-se-á a apreensão da Carteira e Cédula de Identidade Profissional do infrator.

**Art. 34°** - A pena de multa variará entre o mínimo correspondente ao valor de uma anuidade e o máximo do seu décuplo.

**Art. 35°** - As dúvidas na observância deste Código e os casos omissos serão resolvidos pelos Conselhos Regionais de Serviço Social ad referendum do Conselho Federal de Serviço Social, a quem cabe firmar jurisprudência.

**Art. 36°** - O presente Código entrará em vigor na data de sua publicação o Diário Oficial da União, revogando-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de março de 1993.

MARLISE VINAGRE SILVA  
*Presidente do CFESS*

## RESOLUÇÃO CFESS N.º 383/99

**EMENTA:** Caracteriza o assistente social como profissional da saúde.

O Conselho Federal de Serviço Social, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

**Considerando** que a Constituição Federal vigente estabelece a saúde como um direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde;

**Considerando** que, a partir da 8ª Conferência Nacional de Saúde, um novo conceito de saúde foi construído, ampliando a compreensão da relação saúde-doença, como decorrência das condições de vida e trabalho;

**Considerando** que a 10ª Conferência Nacional de Saúde reafirmou a necessidade de consolidar o Sistema Único de Saúde, com todos os seus princípios e objetivos;

**Considerando** que as ações de saúde devem se dar na perspectiva interdisciplinar a fim de garantir a atenção a todas as necessidades da população usuária na mediação entre os seus interesses e a prestação de serviços;

**Considerando** que atribui-se ao assistente social, enquanto profissional de saúde, a intervenção junto aos fenômenos sócio-culturais e econômicos que reduzam a eficácia dos programas de prestação de serviços nos níveis de promoção, proteção e/ou recuperação da saúde;

**Considerando** que o assistente social, em sua prática profissional contribui para o atendimento das demandas imediatas da população, além de facilitar o seu acesso às informações e ações educativas para que a saúde possa ser percebida como produto das condições gerais de vida e da dinâmica das relações sociais, econômicas e políticas do País;

**Considerando** que, para a consolidação dos princípios e objetivos do Sistema Único de Saúde é imprescindível a efetivação do Controle Social e o assistente social, com base no seu compromisso ético-político, tem focalizado suas atividades para uma ação técnico-política que contribua para viabilizar a participação popular, a democratização das instituições, o fortalecimento dos Conselhos de Saúde e a ampliação dos direitos sociais;

**Considerando** que o Conselho Nacional de Saúde, através da Resolução de N.º 218 de 06 de março de 1997, reafirmou o assistente social, entre outras categorias de nível superior, como profissional de saúde;

**Considerando**, ainda, que a antedita Resolução, em seu item II, delega aos Conselhos de Classe a caracterização como profissional de saúde, dentre outros, do assistente social;

**Considerando** que o Serviço Social não é exclusivo da saúde, mas qualifica o profissional a atuar com competência nas diferentes dimensões da questão social no âmbito das políticas sociais, inclusive a saúde;

**Considerando** a aprovação da presente Resolução pelo Plenário do Conselho Federal de Serviço Social, em reunião ordinária realizada em 27e 28 de março de 1999;

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** - Caracterizar o assistente social como profissional de saúde.

**Art. 2º** - O assistente social atua no âmbito das políticas sociais e , nesta medida, não é um profissional exclusivamente da área da saúde, podendo estar inserido em outras áreas, dependendo do local onde atua e da natureza de suas funções.

**Art. 3º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VALDETE DE BARROS MARTINS

*Presidente do CFESS*

.....

#### **RESOLUÇÃO CFESS Nº 489/ 2006**

Estabelece normas vedando condutas discriminatórias ou preconceituosas, por orientação e expressão sexual por pessoas do mesmo sexo, no exercício profissional do assistente social, regulamentando princípio inscrito no Código de Ética Profissional.

Conselho Federal de Serviço Social, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela lei 8662/93;

**Considerando** a “Declaração Universal dos Direitos Humanos” que prevê que todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade humana, e a “Declaração de Durban” adotada em setembro de 2001 que

reafirma o princípio da igualdade e da não discriminação; Considerando a instituição, pelo CFESS, da Campanha Nacional pela Liberdade de Orientação e Expressão Sexual; Considerando a aprovação da Campanha pelo XXXIV Encontro Nacional CFESS/CRESS;

**Considerando** que tal Campanha está em sintonia com os princípios e normas do Código de Ética Profissional do assistente social, regulamentado pela Resolução CFESS nº 273/93 de 13 de março de 1993; Considerando a dimensão do projeto ético político do Serviço Social que sinaliza para a importância de disseminar uma cultura crítica dos direitos humanos, diferenciando-a da abordagem liberal - burguesa; Considerando a materialização de diferentes modalidades de preconceito e discriminação que se expressam nas relações sociais e profissionais, e, conseqüentemente, na naturalização da invisibilidade das práticas afetivos - sexuais entre pessoas do mesmo sexo;

**Considerando** a necessidade de contribuir para a reflexão e o debate ético sobre o sentido da liberdade e a necessidade histórica que têm os indivíduos de decidir sobre a sua afetividade e sexualidade;

**Considerando** ser premente a necessidade de regulamentar a vedação de práticas e condutas discriminatórias ou preconceituosas, que se refiram a livre orientação ou expressão sexual; Considerando ser atribuição do CFESS, dentre outras orientar, disciplinar e normatizar o exercício profissional do assistente social em todo território Nacional, em conformidade com o inciso I do artigo 8º da Lei 8662/93;

**Considerando** ser dever do Conselho Federal de Serviço Social zelar pela observância dos princípios e diretrizes do Código de Ética Profissional do Serviço Social, baixando normas para melhor especificar as disposições do Código de Ética do assistente social; Considerando a aprovação da presente Resolução pelo Conselho Pleno do CFESS , em reunião realizada em 03 de junho de 2006; resolve:

**Art. 1º** - O assistente social no exercício de sua atividade profissional deverá abster-se de práticas e condutas que caracterizem o policiamento de comportamentos, que sejam discriminatórias ou preconceituosas por questões, dentre outras, de orientação sexual;

**Art 2º** - O assistente social, deverá contribuir, inclusive, no âmbito de seu espaço de trabalho, para a reflexão ética sobre o sentido da liberdade e da necessidade do respeito dos indivíduos decidirem sobre a sua sexualidade e afetividade;

**Art. 3º** - O assistente social deverá contribuir para eliminar, no seu espaço de trabalho, práticas discriminatórias e preconceituosas, toda vez que presenciar um ato de tal natureza ou tiver conhecimento comprovado de violação do princípio inscrito na Constituição Federal, no seu Código de Ética, quanto a atos de discriminação por orientação sexual entre pessoas do mesmo sexo.

**Art. 4º** - É vedado ao assistente social a utilização de instrumentos e técnicas para criar, manter ou reforçar preconceitos, estigmas ou estereótipos de discriminação em relação a livre orientação sexual.

**Art. 5º** - É dever do assistente social denunciar ao Conselho Regional de Serviço Social, de sua área de ação, as pessoas jurídicas privadas ou públicas ou pessoas físicas, sejam assistentes sociais ou não, que sejam coniventes ou praticarem atos, ou que manifestarem qualquer conduta relativa a preconceito e discriminação por orientação sexual entre pessoas do mesmo sexo.

**Art. 6º** - Os Conselhos Regionais de Serviço Social, deverão receber as denúncias contra pessoas jurídicas ou contra indivíduos que não sejam assistentes sociais, relativas a atos e práticas de discriminação ou preconceito a orientação sexual de pessoas do mesmo sexo, determinando, imediatamente, os encaminhamentos cabíveis às autoridades competentes e oferecendo representação, quando cabível, ao Ministério Público.

**Art. 7º** - Os Conselhos Regionais de Serviço Social, deverão aplicar as penalidades previstas pelos artigos 23 e 24 do Código de Ética Profissional, ao assistente social, que descumprir as normas previstas na presente Resolução, desde que comprovada a prática de atos discriminatórios ou preconceituosos que atentem contra a livre orientação e expressão sexual, após o devido processo legal e apuração pelos meios competentes, garantindo-se o direito a defesa e ao contraditório.

**Art. 8º** - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, e complementando as disposições do Código de Ética Profissional do Assistente Social, regulamentado pela Resolução CFESS nº 273 de 13 de março de 1993.

ELISABETE BORGIANNI  
*Presidente do CFESS*

.....

## RESOLUÇÃO CFESS nº 493/2006

**EMENTA:** Dispõe sobre as condições éticas e técnicas do exercício profissional do assistente social.

O CONSELHO FEDERAL DO SERVIÇO SOCIAL - CFESS, por sua Presidente no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**Considerando** o que dispõe o artigo 8º da Lei nº 8.662, de 07 de junho de 1993, que regulamenta o exercício profissional do assistente social e dá outras providências;

**Considerando** que na qualidade de órgão normativo de grau superior, compete ao Conselho Federal de Serviço Social orientar, disciplinar fiscalizar e defender o exercício da profissão do assistente social, em conjunto com os CRESS;

**Considerando** a necessidade de instituir condições e parâmetros normativos, claros e objetivos, garantindo que o exercício profissional do assistente social possa ser executado de forma qualificada ética e tecnicamente;

**Considerando** que a ausência de norma que estabeleça parâmetros, principalmente das condições técnicas e físicas do exercício profissional do assistente social, tem suscitado diversas dúvidas, inclusive, para a compreensão do assistente social na execução de seu fazer profissional.

**Considerando** a necessidade do cumprimento rigoroso dos preceitos contidos no Código de Ética do Assistente Social, em especial nos artigos 2º, inciso “d”, 7 inciso “a” e 15;

Considerando o Parecer Jurídico 15/03, prolatado pela assessoria do CFESS, “que considera ser competência a regulamentação da matéria pelo CFESS de forma a possibilitar uma melhor intervenção dos CRESS nas condições de atendimento ao usuário do Serviço Social”;

**Considerando** a aprovação da presente Resolução em Reunião Ordinária do Conselho Pleno do CFESS, realizada em 20 de agosto de 2006;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - É condição essencial, portanto obrigatória, para a realização e execução de qualquer atendimento ao usuário do Serviço Social a existência de espaço físico, nas condições que esta Resolução estabelecer.

**Art. 2º** - O local de atendimento destinado ao assistente social, deve ser dotado de espaço suficiente, para abordagens individuais ou coletivas, conforme as características dos serviços prestados, e deve possuir e garantir as seguintes características físicas:

a - iluminação adequada ao trabalho diurno e noturno, conforme a organização institucional;

b - recursos que garantam a privacidade do usuário naquilo que for revelado durante o processo de intervenção profissional;

c - ventilação adequada a atendimentos breves ou demorados e com portas fechadas

d - espaço adequado para colocação de arquivos para a adequada guarda de material técnico de caráter reservado.

**Art. 3º** - O atendimento efetuado pelo assistente social deve ser feito com portas fechadas, de forma a garantir o sigilo.

**Art. 4º** - O material técnico utilizado e produzido no atendimento é de caráter reservado, sendo seu uso e acesso restrito aos assistentes sociais.

**Art. 5º** - O arquivo do material técnico, utilizado pelo assistente social, poderá estar em outro espaço físico, desde que respeitadas as condições estabelecidas pelo artigo 4º da presente Resolução.

**Art. 6º** - É de atribuição dos Conselhos Regionais de Serviço Social, através de seus Conselheiros e/ou agentes fiscais, orientar e fiscalizar as condições éticas e técnicas estabelecidas nesta Resolução, bem como em outros instrumentos normativos expedidos pelo CFESS, em relação aos assistentes sociais e pessoas jurídicas que prestam serviços sociais.

**Art. 7º** - O assistente social deve informar por escrito à entidade, instituição ou órgão que trabalha ou presta serviços, sob qualquer modalidade, acerca das inadequações constatadas por este, quanto as condições éticas, físicas e técnicas do exercício profissional, sugerindo alternativas para melhoria dos serviços prestados.

**Parágrafo Primeiro** - Esgotados os recursos especificados no “caput” do presente artigo e deixando a entidade, instituição ou órgão de tomar qualquer providência ou as medidas necessárias para sanar as inadequações, o assistente social deverá informar ao CRESS do âmbito de sua jurisdição, por escrito, para intervir na situação.

**Parágrafo Segundo** - Caso o assistente social não cumpra as exigências previstas pelo “caput” e/ou pelo parágrafo primeiro do presente artigo,

se omitindo ou sendo conivente com as inadequações existentes no âmbito da pessoa jurídica, será notificado a tomar as medidas cabíveis, sob pena de apuração de sua responsabilidade tica.

**Art. 8º** - Realizada visita de fiscalização pelo CRESS competente, através de agente fiscal ou Conselheiro, e verificado o descumprimento do disposto na presente Resolução a Comissão de Orientação e Fiscalização do Conselho Regional, a vista das informações contidas no Termo de Fiscalização ou no documento encaminhado pelo próprio assistente social, notificará o representante legal ou responsável pela pessoa jurídica, para que em prazo determinado regularize a situação.

**Parágrafo único** - O assistente social ou responsável pela pessoa jurídica deverá encaminhar ao CRESS, no prazo assinalado na notificação, documento escrito informando as providências que foram adotadas para adequação da situação notificada.

**Art. 9º**- Persistindo a situação inadequada, constatada através de visita de fiscalização, será registrada no instrumento próprio a situação verificada.

**Art 10** - O relato da fiscalização, lavrado em termo próprio, conforme art. 9º, constatando inadequação ou irregularidade, será submetido ao Conselho Pleno do CRESS, que decidirá sobre a adoção de medidas cabíveis administrativas ou judiciais, objetivando a adequação das condições éticas, técnicas e físicas, para que o exercício da profissão do assistente social se realize de forma qualificada, em respeito aos usuários e aos princípios éticos que norteiam a profissão.

**Art. 11-** Os casos omissos e aqueles concernentes a interpretação abstrata geral da norma, serão resolvidos e dirimidos pelo Conselho Pleno do CFESS.

**Art. 12-** O CFESS e os CRESS deverão se incumbir de dar plena e total publicidade a presente norma, por todos os meios disponíveis, de forma que ela seja conhecida pelos assistentes sociais bem como pelas instituições, órgãos ou entidades que prestam serviços sociais.

**Art. 13-** A presente Resolução entra em vigor, passando a surtir seus regulares efeitos de direito após a sua publicação no Diário Oficial da União.

ELISABETE BORGIANNI  
Presidente do CFESS

## RESOLUÇÃO CFESS Nº 418/2001

### TABELA REFERENCIAL DE HONORÁRIOS - APROVADA NO J JJ ENCONTRO NACIONAL CFESS/CRESS - BELO HORIZONTE

O Conselho Federal de Serviço Social no uso de suas atribuições legais e regimentais;

**Considerando** a Lei 8662/93, particularmente as disposições dos artigos 4º e 5º, que estabelecem, respectivamente competências e atribuições privativas da (do) assistente social.

**Considerando** os interesses gerais e individuais dos Assistentes Sociais face às transformações da estrutura produtiva geratriz de novas demandas do mercado e o processo de trabalho que desafiam os profissionais

**Considerando** a necessidade de fixar e uniformizar parâmetros mínimos de remuneração da atividade profissional da (do) assistente social que assegurem a retribuição dos serviços prestados, observando as peculiaridades do trabalho e as diferenças regionais.

**Considerando** e cumprindo deliberação do XXV Encontro Nacional CFESS/CRESS, ocorrido na cidade de Fortaleza, em 1996, e o compromisso da gestão 99/2002.

#### RESOLVE:

**Art. 1º** - Instituir a Tabela Referencial de Honorários de Serviço Social - TRHSS, com previsão da hora técnica, fixando o valor mínimo a ser cobrado, que servirá de parâmetro para prestação dos serviços profissionais da (do) assistente social que trabalhe sem qualquer vínculo empregatício, vínculo estatutário ou de natureza assemelhada.

§ 1º - Fixa-se à Hora Técnica em, no mínimo, R\$ 65,00 reais.

§ 2º - Fixa-se a Hora Técnica para os profissionais especialistas em R\$ 73,00 (setenta e três reais); para os profissionais mestres em R\$ 92,00 (noventa e dois reais) e para os profissionais doutores em R\$ 104,00 (cento e quatro reais). (§ inserido pela Resolução CFESS 467/2005)

§ 3º - O valor da Hora Técnica será corrigido anualmente com base no ICV/DIEESE.

§ 4º - O Profissional poderá adotar a Hora Técnica multiplicada pelo total de horas trabalhadas para calcular o valor do procedimento.

## I - Disposições introdutórias

**Art. 2º** - O honorário profissional deve ser fixado em relação às atividades que forem realizadas pela (o) assistente social, e deverá ser estipulado considerando os seguintes elementos:

I - relevância, vulto, complexidade, dificuldade do trabalho e das questões nele versadas;

II - duração do trabalho, tempo e urgência necessários para a sua elaboração e para a sua efetiva conclusão;

III - Impossibilidade de prestação de serviços concomitantes ou exigência de exclusividade;

IV - lugar da prestação de serviços, fora ou não do domicílio profissional da (o) assistente social;

V - competência, experiência, especialização e titulação

VI - exposição do (a) assistente social a situações de risco pessoal e condições insalubres, quando na execução de suas atribuições.

**Art. 3º** - Compete exclusivamente aos profissionais Assistentes Sociais deliberarem e decidirem quanto à metodologia do trabalho e aos procedimentos técnicos e éticos a serem observados no desenvolvimento de sua atividade profissional.

**Art. 4º** - A(O) assistente social deve contratar, por escrito, a prestação dos seus serviços profissionais, observando as disposições constantes da Lei 8662, de 11 de setembro de 1993, que regulamenta a profissão da (do) assistente social; o Código de Ética Profissional da (do) assistente social, instituído pela Resolução o CFESS nº 273/93; O Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei 8078 de 11 de setembro de 1990; fixando, para tanto, o valor dos honorários, reajuste e condições de pagamento, recomendando-se que seja observado, a título de parâmetro, o valor mínimo constante da presente Tabela.

**Art. 5º** - A TRHSS fixa os honorários mínimos da (do) assistente social podendo haver contratação e fixação de valor superior ao estabelecido na presente Tabela, considerando os aspectos e elementos especificados pelos incisos I e VI do artigo 2º da presente Resolução.

**Art. 6º** - A(O) assistente social deve evitar o aviltamento dos valores de seus serviços profissionais, não fixando valor inferior ao fixado na presente Tabela de Honorários.

**Art. 7º** - Todas as despesas decorrentes da prestação de serviços,

tais como: alimentação, locomoção, hospedagem, transporte, certidões e cópias, serão arcadas pelo contratante independentemente dos honorários fixados, desde que previsto no contrato.

**Art. 8º** - É assegurado ao assistente social o direito de cobrar na íntegra seus honorários, respeitadas as normas constantes no Código de Defesa do Consumidor, Código Civil e outras normas referentes à matéria.

**Art. 9º** - O desempenho das atividades inerentes ao Serviço Social constituem-se na ação técnica do profissional, motivo pelo qual os honorários contratados serão sempre devidos, independentemente do resultado que for obtido pela (o) assistente social.

## **II - Disposições específicas**

**Art. 10º** - Os procedimentos alvo desta TRHSS, dispostos a seguir, estão vinculados aos art. 4º e 5º da Lei 8662/93, cujos valores devem ser calculados conforme o parágrafo 3º do Artigo I desta Resolução;

01 - Prestar orientação social, realizar visitas, identificar recursos e meios de acesso para atendimento ou defesa de direitos; encaminhar providências junto a indivíduos, grupos, segmentos populacionais.

02 - Planejar ou organizar e administrar benefícios e serviços sociais

03 - Realizar estudos sócio-econômicos com usuários para fins de prestação de serviços sociais e concessão de benefícios.

04 - Prestar assessoria e/ou consultoria em Serviço Social.

05 - Realizar perícia técnica ou laudo pericial.

06 - Realizar estudo e parecer técnico

07 - Elaborar provas de concurso e/ou seleção para Assistentes Sociais

08 - Compor ou presidir bancas de exames ou comissão julgadora de concurso ou seleção para Assistentes Sociais.

09 - Planejar, organizar e coordenar Congressos, Conferências ou eventos assemelhados.

10 - Atuar em Unidade de Serviço Social no planejamento, organização e administração de programas e projetos.

11 - Estudos e levantamento de dados socioeconômicos.

12 - Estudos sobre a viabilidade de programas.

13 - Elaborar projetos.

- 14 - Pesquisas sociais.
- 15 - Elaborar e/ou executar planos.
- 16 - Supervisão Técnica
- 17 - Avaliar projetos/atividades
- 18 - Avaliar benefícios sociais.
- 19 - Implantar serviços/projetos
- 20 - Realizar palestras.
- 21 - Realizar curso/treinamento técnico - operativo.
- 22 - Realizar oficinas e seminários.

### **III - Das disposições finais**

**Art. 11º** - A utilização da presente Tabela é recomendada pelo Conselho Federal de Serviço Social, cumprindo as deliberações e a aprovação do XXX Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado de 02 a 05 de setembro de 2001, em Belo Horizonte.

**Art. 12º** - A Tabela Referencial de Honorários do Serviço Social será operacionalizada, em caráter experimental, até o XXXI Encontro Nacional CFESS/CRESS.

**Art. 13º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, quando passará a surtir seus regulares efeitos, revogando eventuais disposições em contrário.



Dicitos

**1) Qual a cor do Serviço Social?**

Verde.

**2) Quais os símbolos do Serviço Social\* e o que eles significam?**

**Turmalina Verde:** Pedra Brasileira singela por excelência, ninguém procura falsificá-la. Simboliza a esperança e a sinceridade.

**Estrela dos Reis Magos:** Lembra num mesmo facho, a suprema caridade do redentor e o elevado ideal dos Reis Magos que, segundo e na renúncia dos próprios bens e comodidade encontrou a LUZ. Simboliza o espírito de fraternidade universal e de sacrifício pelo bem dos homens.

**Balança com a Tocha:** Exprime o caráter da justiça social; mais moral que jurídica, à punição do que erro, preferindo a redenção. Simboliza que pelo amor e pela verdade tudo pode ser removido.

**3) Por que se comemora o 15 de maio como o Dia do Assistente Social?**

O dia é comemorado em virtude do Decreto 994/62 que regulamenta a profissão do assistente social e cria os Conselhos Federal e Regionais ter sido editado em 15 de maio de 1962. Assim, embora a profissão tenha sido legalmente reconhecida por meio da Lei no. 3252 de 27 de agosto de 1957, somente em 15 de maio foram regulamentados e instituídos os instrumentos normativos e de fiscalização, na época Conselho Federal e Regional de Assistentes Sociais. Hoje com a edição da Lei 8662 de 08 de junho de 1993 - Conselho Federal e Regionais de Serviço Social. (informações retiradas do site do CFESS)\*

**4) Quais dados devem constar no carimbo do assistente social?**

Conforme artigo 3º do Código de Ética Profissional é dever do assistente social utilizar seu número de registro de inscrição no CRESS no exercício da profissão. Assim, o carimbo precisa conter o nome do profissional, a profissão que exerce, o nº de sua inscrição no Conselho, com a identificação do nº do Regional, no caso 7ª Região. Além disso, é direito do usuário saber quem é o profissional que o está atendendo. Assim, todos os atos devem ser devidamente assinados pelo profissional

que deve ser identificar ao usuário, dando-lhe conhecimento de seu nome e nº de registro no Conselho.

.....

#### **\* Os símbolos e seus significados**

Como podemos perceber pelo texto extraído do site do CFESS, os símbolos do Serviço Social, embora utilizados até os dias atuais, têm inspiração em um projeto profissional que foi superado historicamente (cf. textos de apresentação desta cartilha). A direção social atualmente hegemônica não se inspira em valores religiosos ou morais, reconhecendo que o objeto de atuação do Serviço Social são as múltiplas expressões da questão social, tão evidentes na sociedade capitalista.

Este conteúdo dos símbolos profissionais, conectados, portanto, a outro modelo de profissão, vem sendo debatido por vários CRESS's. Desta forma, muitos começam a adotar logotipos próprios, mais próximos de sua visão de Serviço Social.

#### **O novo logotipo do CRESS-RJ**

Em 2006 o CRESS-RJ aprovou, após vários debates internos, a utilização de um logotipo próprio. Os debates tiveram como base os fundamentos do projeto ético-político e os desafios postos pela conjuntura ao Serviço Social.

Foi a partir deste debate que chegamos à proposta de utilização das mãos, que buscam representar o homem como ser social, responsável por sua história e dotado de capacidades teleológica e de transformação da natureza.

O logotipo do CRESS-RJ traz várias mãos, evidenciando que o ser humano se constrói em relação com seus semelhantes. O verde predominante preserva a origem da cor profissional. Seus diferentes tons visam significar a diversidade existente nas classes trabalhadoras.

Há, ainda, uma possível associação com a natureza. Cada vez mais impõe-se a necessidade de que o ser humano saiba utilizá-la de modo auto-sustentável, combatendo o caráter destruidor das riquezas naturais próprios do capitalismo contemporâneo.





“ O Serviço Social brasileiro é uma das poucas profissões da área das ciências humanas e sociais, senão a única, que, no contexto atual, tem um projeto profissional com uma dimensão política e ética muito explícita. ”

